

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Que a rubrica da verba do capítulo 10.º, artigo 1231.º, n.º 5), alínea g) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Subsídio aos catequistas das missões católicas portuguesas e outros frequentadores do curso de enfermagem», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, passe a ter a redacção seguinte: «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Despesas com o curso de aperfeiçoamento de professores indígenas das missões católicas portuguesas»;

2) Nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar o Governo da mesma colónia a fixar, em diploma legislativo, os subsídios, gratificações e quaisquer outros abonos respeitantes ao curso a que se refere o n.º 1) da presente portaria.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

2.ª Secção

Portaria n.º 12:466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 4:491.229,50, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1054.º, n.º 3), alínea b) «Despesa extraordinária — Restauração da economia da colónia e do seu fomento económico — Outras despesas extraordinárias — Casas para funcionários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 12:467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos à venda na colónia de Moçambique os seguintes selos de franquia postal, com a efígie de António Enes, das taxas, cores e quantidades que vão designadas:

500:000 da taxa de \$50, em negro, com fundo sépia-claro.

250:000 da taxa de 5\$, violeta (magenta), com fundo creme.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 1 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 12:468

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º A missão antropológica e etnológica da Guiné, criada pela Portaria n.º 11:263, de 8 de Fevereiro de 1946, passa a reger-se, na parte aplicável, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ único. O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

4.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

No ano em que não se realizem trabalhos de campo o relatório deverá ser entregue até ao dia 30 de Novembro do mesmo ano.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao Governo da colónia da Guiné, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

5.º A missão é constituída por:

1 chefe.

1 adjunto do chefe da missão.

2 auxiliares.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos, sem necessidade de novas formalidades, passando para as categorias correspondentes da missão reorganizada por esta portaria.

6.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

§ único. O nome do adjunto que nestas condições exercer funções de chefia e os períodos de tempo em que efectivamente a desempenhar serão objecto de declaração no *Diário do Governo*.

7.º No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado